



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 71133

25/02/1999

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199 _____	
ACEITO EM _____ / _____ / 199 _____	
APROVADO EM _____ / _____ / 199 _____	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199 _____	
ARQUIVO _____)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição no município de Rio Grande, da armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, não biodegradáveis, ácidos, petroquímicos, explosivos e todos que coloquem em risco o meio ambiente.

Art.1.º - Fica proibido no município do Rio Grande, a armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, não biodegradáveis, ácidos, petroquímicos, explosivos e todos aqueles que coloquem em risco o meio ambiente, por um prazo superior a cento e oitenta dias nos terminais retroportuários e outro depósitos.

Parágrafo único: Os produtos referidos neste CAPUT, são exclusivamente aqueles produzidos fora do município de Rio Grande.

Art. 2.º - O Executivo Municipal indicará o órgão de fiscalização da presente lei.

Art.3.º -As penas pelo descumprimento desta lei serão:

I - advertência, quando da primeira constatação;

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ / 199

REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / _____ / 199 _____	
ACEITO EM _____ / _____ / 199 _____	
APROVADO EM _____ / _____ / 199 _____	
REJEITADO EM _____ / _____ / 199 _____	
ARQUIVO)	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

- II - Multa de 1.500 UFIR's diárias;
- III - Perda do alvará de funcionamento.

Art.4.o - Revogam-se as disposições em contrário .

Art. 5.o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Rio Grande , 25 de fevereiro de 1999.

Sala das Sessões, de de 199

Sandro F. de Oliveira
Vereador SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Bancada do PPB (BOKA)

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H. 1303

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 71.133

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 1999

*Ata do Conselho
 15/4/99
 Presidente Luiz
 Ata o parecer do
 Conselho do
 Conselho do
 Conselho do
 Conselho do*

Luiz

 Presidente

 Vice-Presidente

 Secretário

 Membro

 Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER

PROCESSO Nº

PARECER Nº. 130/99

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

ORIGEM: CCJ. por seu Relator Ver. Júlio Martins.

Este parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

de 199

Sala das Comissões
PROC. Nº. 71.133 - Autor Ver. Sandro F. Oliveira.

Ao exame da matéria, vislumbra-se dificuldades à sua tramitação.

A redação do Parágrafo Único, faz discriminação, aplicando-se a
norma somente aos produtos mencionados no "caput", desde que, exclusivamente
fabricados fora do Município do Rio Grande.

Nesta linha de raciocínio vale dizer que, uma vez, fabricados no
Município, não teria problemas de aqui serem armazenados, o que, em nosso
entender, não estaremos discriminando, como também criando dificuldades ao
direito de comerciar, matéria vedada a ser tratada em lei municipal. (art, 22, da
CF).

Ainda contém, o mencionado projeto, invasão de competência
privativa ao "criar atribuições ao Executivo", a luz do que dispõe o art. 60, II, letra
"d", da Constituição do Estado, quando determina que o Executivo indicará o
Órgão de Fiscalização da presente lei.

Sr. Relator: face ao acúmulo de serviço deixamos de analisar outros
aspectos do projeto.

Membro
Pelo exposto, entendemos que o presente contém
inconstitucionalidades intransponíveis.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

05470
040599